

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 274, DE 2000

“Dá nova redação à alínea ‘a’ do inciso VI do § 3º do art. 14 e ao § 3º do art. 46 e acresce o parágrafo único ao art. 29, todos da Constituição Federal.”

Autor: Deputado OSVALDO REIS e outros

Relator: Deputado IÉDIO ROSA.

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem como objetivo, segundo o próprio autor, “instituir a obrigatoriedade dos candidatos a suplente de Senador e a Vice-Prefeitos submeterem-se, pessoalmente, ao processo eletivo, tal qual ocorre com os demais exercentes de mandatos populares”.

A justificação invoca o art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República (“todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição”) para salientar que o exercício de mandato por quem não tenha sido sagrado pelas urnas “colide com os princípios democráticos”.

Abre-se exceção apenas para o cargo de Vice-Presidente, “o qual permanecerá jungido, no processo eletivo, ao de Presidente da República”. Essa ressalva, prossegue o primeiro subscritor da proposta, “tem por escopo evitar a instabilidade institucional no país, a qual poderia vir a ocorrer com a mudança repentina do rumo político do Governo ou a possível disputa do Poder entre as facções políticas adversárias”.

Em apenso, acha-se a Proposta de Emenda à Constituição n.º 304, de 2000, cujo primeiro subscritor é o Sr. Deputado Dr. Evilásio, que altera o art. 46 da Constituição Federal para determinar que serão considerados eleitos Senadores os candidatos mais bem votados segundo uma lista de classificação por votos obtidos, considerando-se suplentes, na razão de dois para cada Senador, os candidatos que obtiverem o maior número de votos, seqüencialmente, na referida lista.

Igualmente apensada encontra-se a Proposta de Emenda à Constituição n.º 308, de 2000, de autoria do Sr. Deputado Clementino Coelho, que acrescenta um novo parágrafo ao art. 46 dispondo que, “em caso de afastamento de Senador, assumirá o mandato um dos suplentes e, em caso de vacância, o seguinte mais votado em cada Estado, e no Distrito Federal”.

Ambas as proposições apensadas chamam atenção, em suas justificativas, para o fato de que muitas vezes os suplentes são desconhecidos do eleitorado, tendo por isso de passar pelo crivo do voto popular.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à admissibilidade das proposições em análise.

De seu exame, verifica-se que foram respeitadas as exigências constitucionais e regimentais para sua apresentação, visto que há número suficiente de assinaturas e não se vislumbra pretensão de abolir quaisquer dos princípios expressos no art. 60, § 4º, da Constituição.

Outrossim, não estão em vigor as limitações circunstanciais que impedem o exercício do Poder Constituinte reformador, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Não incide, portanto, o impedimento contido no art. 60, § 1º, de nossa Carta Política.

Quanto à técnica legislativa da PEC n.º 274, de 2000, entendemos que a clareza do texto será melhor preservada se não ocorrer a

supressão do atual § 3º do art. 46. Com efeito, o mencionado dispositivo tem importância capital na coerência do art. 46 em seu todo, visto que fixa o número de suplentes que terá cada Senador da República. Ora, a justificativa da proposição deixa claro que sua finalidade não é alterar o número de suplentes, mas sim submetê-los ao crivo do voto popular. Cabe então manter o vigente § 3º e a ele agregar outro dispositivo, o novo § 4º, explicitando a forma pela qual os referidos suplentes serão eleitos.

Com esse objetivo é que oferecemos substitutivo à PEC 274, de 2000, colhendo ainda a oportunidade para aclarar a redação dada pelo autor da proposta ao novo dispositivo em questão, bem como para incluir, ao final, uma cláusula de vigência, conforme exige a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 274, de 2000, na forma do substitutivo apresentado, como também das Propostas de Emenda à Constituição n.º 304, de 2000, e n.º 308, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado IÉDIO ROSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 274, DE 2000

“Dá nova redação à alínea a do inciso VI do § 3º do art. 14 e ao § 3º do art. 46 e acresce o parágrafo único ao art. 29, todos da Constituição Federal.”

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea a do inciso VI do § 3º do art. 14 da Constituição federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

§ 3º

VI -

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República, Senador e suplente de Senador;
(NR)

.....”

Art. 2º. O art. 46 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 46

§ 4º. Cada partido ou coligação poderá inscrever até dois candidatos a suplente para a vaga de Senador em disputa, sendo que os dois mais votados serão considerados eleitos 1º e 2º suplentes.”

Art. 3º. O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 29

Parágrafo único. Cada partido ou coligação indicará seu candidato a Vice-Prefeito, sendo considerado eleito o mais votado, individualmente.”

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado IÉDIO ROSA
Relator